



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/25 PN, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana e Rural no Município de Formosa e dá outras providências.

Autoria: Vera. Professora Nilza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Formosa, o Programa Municipal de Arborização, destinado a desenvolver ações de implantação, manejo, gestão e conservação das áreas verdes urbanas e rurais, com o objetivo de:

- I – ampliar a cobertura vegetal;
- II – promover a arborização das vias e logradouros públicos;
- III – garantir equilíbrio ambiental e melhoria da qualidade de vida.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se bem de interesse comum toda vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias, logradouros e demais espaços públicos.

§ 2º. Consideram-se de preservação permanente as situações previstas em legislação Federal, Estadual e em Resoluções do Conselho Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º - O Programa terá por finalidades de distribuição gratuita de mudas de espécies nativas à comunidade; a seleção de espécies adequadas para o plantio urbano e rural; a promoção de ações educativas, preventivas e de conscientização ambiental; e a preservação da biodiversidade local.

§1º. O plantio das árvores em logradouros públicos e nas áreas centrais será realizado pela Administração Municipal através do Órgão competente. Para os bairros, serão distribuídas espécies de mudas compatíveis com a região e/ou bairro.

§2º. O munícipe interessado no plantio de árvore em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que observados os critérios técnicos estabelecidos pelas normas específicas editadas pelo órgão competente do Executivo.

Art. 3º - As ações do Programa Municipal de Arborização observarão os seguintes objetivos:

- I – assegurar a gestão do patrimônio verde pelo órgão público municipal competente;
- II – desenvolver métodos técnicos de plantio, poda, monitoramento e manejo de árvores;
- III – incentivar parcerias e iniciativas voluntárias individuais e coletivas para o plantio em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços públicos;
- IV – fomentar a produção e o controle de mudas pelo viveiro municipal;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/25 PN, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

V – autorizar ou não, mediante parecer técnico, a poda ou remoção de árvores em logradouros públicos;

VI – garantir a plena acessibilidade e segurança dos pedestres, compatibilizando o plantio com a infraestrutura urbana existente.

VII – promover a arborização e recuperação das margens e leitos dos rios, córregos e nascentes localizados no município, respeitada a legislação ambiental aplicável, visando à preservação dos recursos hídricos e à proteção das áreas de preservação permanente.

Art. 4º - O plantio em vias e logradouros públicos observará os seguintes critérios:

I – utilização de espécies recomendadas para cada região urbana e compatíveis com o espaço disponível;

II – vedação do plantio em passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), garantindo o trânsito de pedestres;

III – observância de recuos em relação a postes, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos e demais elementos urbanos;

IV – substituição ou remoção, pelo órgão competente, das espécies incompatíveis com o Programa Municipal de Arborização.

Parágrafo único. É proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade, a segurança ou a biodiversidade local, cabendo ao órgão competente a remoção de mudas incompatíveis.

Art. 5º - A remoção ou corte de árvores em vias, logradouros e demais espaços públicos deverá ser acompanhada da substituição por outra espécie arbórea adequada ao local, salvo quando houver parecer técnico fundamentado atestando a impossibilidade do replantio em razão da inadequação do espaço para qualquer espécie.

§1º. A substituição deverá priorizar espécies nativas, adequadas ao espaço urbano e à infraestrutura existente.

§2º. Na hipótese de impossibilidade de replantio no mesmo local, o órgão competente deverá indicar outro ponto público apropriado, dentro do mesmo bairro ou região, para compensação ambiental.

§3º. O Poder Público deverá adotar rotinas de podas técnicas periódicas das árvores urbanas, de forma a preservar a vitalidade das espécies, garantir a segurança da população e reduzir ao mínimo a necessidade de cortes definitivos.

Art. 6º - Poderão participar do Programa Municipal de Arborização pessoas físicas e jurídicas, na produção, ornamentação, doação e plantio de mudas, mediante cadastro junto ao órgão competente.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/25 PN, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com universidades, entidades governamentais e não governamentais, sindicatos e associações ligadas à causa ambiental.

Art. 8º - As ações do Programa deverão observar:

I – a distribuição equitativa dos espaços públicos livres;

II – as carências sociais da comunidade;

III – a preservação dos recursos ambientais finitos;

IV – a proteção ao solo e à biodiversidade.

Art. 9º - Fica incorporada ao presente Programa Municipal de Arborização a Campanha “Formosa Arborizada”, instituída pela Lei Ordinária nº 252, de 20 de maio de 2015, como instrumento permanente de incentivo à arborização urbana, à educação ambiental e ao engajamento comunitário.

Parágrafo único. As ações da Campanha “Formosa Arborizada” passam a integrar o Programa Municipal de Arborização, cabendo ao Poder Executivo unificar esforços, planos e campanhas em uma política municipal única.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 08 de setembro de 2025.

Γ

Professora Nilza
Vereadora



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/25 PN, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

A arborização é essencial para a qualidade de vida e para o equilíbrio ambiental, contribuindo para a redução da poluição, infiltração da água no solo, regulação climática, sombreamento das vias, preservação da biodiversidade e embelezamento urbano.

A Lei Ordinária nº 252/2015, que instituiu a Campanha “Formosa Arborizada”, foi passo importante no incentivo ao plantio de árvores e à sensibilização da comunidade. Entretanto, faz-se necessário consolidar essa iniciativa em uma política mais ampla, permanente e integrada, que alinhe ações de educação ambiental, planejamento urbano e gestão florestal.

Assim, este Projeto de Lei unifica as normas já existentes e cria um Programa Municipal de Arborização sólido, moderno e participativo, em consonância com o art. 182 da Constituição Federal e com as diretrizes nacionais de arborização urbana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.